



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.883 - SP (2009/0029835-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : RCT COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE SALDO CREDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 411/STJ NA HIPÓTESE.

1. A Súmula 411/STJ estabelece que *"é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco"*. (REsp 1.035.847/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, submetido ao rito dos recursos representativos da controvérsia).

2. *In casu*, não consta do acórdão recorrido que tenha havido oposição ao aproveitamento dos créditos do IPI em decorrência de resistência ilegítima do Fisco, mas que a mora foi causada pelo próprio contribuinte.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.883 - SP (2009/0029835-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : RCT COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – IPI – CREDITAMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA – RESISTÊNCIA – POSSIBILIDADE – TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO – ART. 543-C DO CPC – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO – IPI – SALDO-CREDOR – UTILIZAÇÃO PARA PERÍODO POSTERIOR – ARTIGO 49, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN – DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA.

A correção monetária é um instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso de tempo e depreciação inflacionária.

A autora não pretende a correção monetária do crédito lançado em sua escrita fiscal e utilizado para compensar com os débitos do mesmo período. Pretende a correção monetária do saldo credor, ou seja, da diferença que restou no período a título de IPI, após o lançamento em seus livros e as compensações com débitos do mesmo tributo.

O contribuinte tem direito à correção monetária do saldo credor de IPI, a ser utilizado em período posterior para compensação, nos termos do parágrafo único do artigo 49 do CTN."

O agravo regimental (fls.807/814) pode ser assim resumido:

a) a questão jurídica decidida nos autos não se amolda ao pacificado no Recurso repetitivo 1.035.847/RS;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) não houve resistência injustificada por parte do Fisco; desse modo, considerando que se trata pedido de restituição de saldo credor do crédito presumido do IPI, o referido pedido *"demanda uma demora para avaliação do requerimento administrativo, o que não justifica o pedido de correção"* (fl.809).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada manifestou-se às fls.824/833.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.883 - SP (2009/0029835-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE SALDO CREDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 411/STJ NA HIPÓTESE.

1. A Súmula 411/STJ estabelece que *"é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco"*. (REsp 1.035.847/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, submetido ao rito dos recursos representativos da controvérsia).

2. *In casu*, não consta do acórdão recorrido que tenha havido oposição ao aproveitamento dos créditos do IPI em decorrência de resistência ilegítima do Fisco, mas que a mora foi causada pelo próprio contribuinte.

Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A Súmula 411/STJ estabelece que *"é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco"*.

No caso dos autos, aplicou-se a correção monetária para evitar prejuízo ao contribuinte e locupletamento do fisco, vejamos:

"Aplica-se, na hipótese a regra prevista no parágrafo único do artigo 49 do CTN, pelo qual 'o saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se par o período ou períodos subsequentes'. Surge então a necessidade de correção monetária do saldo credor para evitar prejuízo ao contribuinte e locupletamento da Fazenda" (fl.616, grifo meu).

Todavia, também há no acórdão regional que a demora injustificada na escrituração não gera direito à correção monetária, por se tratar de mora causada pelo contribuinte, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Portanto, o direito à escrituração do crédito deve ser feito diretamente pelo beneficiário com seu valor nominal nos prazos estabelecidos, para o aproveitamento nos termos da lei. É desse modo que se opera a não-cumulatividade do imposto. Deve-se ressaltar, ainda, que a demora injustificada na escrituração não gera ao contribuinte direito à correção por não se confundir com o pagamento indevido ou direito à restituição, nem dá direito a juros, por a mora foi causada pelo próprio." (fl.616).

Desse modo, inaplicável a correção monetária, na hipótese.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. SALDO CREDOR. MANUTENÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PRODUTO DESTINADO À EXPORTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 411/STJ NA HIPÓTESE.

1. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, referentes a operações de compra de matérias-primas e insumos utilizados na industrialização de produtos finais isentos ou beneficiados com alíquota zero.

2. Segundo o Enunciado n. 411, da Súmula do STJ, somente 'é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco'. (REsp 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, submetido ao rito dos recursos representativos da controvérsia).

3. No caso concreto, não consta do acórdão recorrido que tenha havido oposição ao aproveitamento dos créditos do IPI em decorrência de resistência ilegítima do Fisco.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 865.665/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.10.2010, DJe 25.10.2010.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0029835-0

AgRg no
REsp 1.113.883 / SP

Números Origem: 200103990567797 9400114311

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RCT COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO	: SALVADOR FERNANDO SALVIA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: OS MESMOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: RCT COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO	: SALVADOR FERNANDO SALVIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária